



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 03 de agosto de 1984

ACORDÃO Nº CSRF/03-1.199

Recurso nº RP/302-0.282

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: HAMBURG - SUD AGÊNCIAS MARÍTIMAS S/A

Vistoria Aduaneira. "Container" descarregado com indícios externos de avaria, cujo conteúdo, representado por produto de fácil combustão, foi consumido pelo fogo, doze dias após a descarga. Não definida a causa do sinistro e provada a boa estivaagem da mercadoria dentro do contenedor, não é possível atribuir ao transportador a culpa pelo incêndio ocorrido quando a mercadoria já não mais estava sob a guarda deste. Recurso especial desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 03 de agosto de 1984.

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

JOSÉ FAÇANHA MAMEDE

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, HAMILTON DE SÁ DANTAS, EDWALDO REIS DA SILVA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e os Suplentes Convocados Cons. PAULO CÊSAR DE ÁVILA E SILVA e PAULO SÉRGIO VIEIRA LIMA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/051.418/83-26

RECURSO N.º: RP/302-0.282

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-1.199

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: HAMBURG - SUD AGÊNCIAS MARÍTIMAS S/A.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso especial do ilustre Procurador da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, contra decisão da mesma Câmara, consubstanciada no Acórdão nº 302-29.832 (fls. 132/135), assim ementado:

"Vistoria aduaneira interrompida em virtude da ocorrência de incêndio. Negligência no tratamento de mercadoria perigosa quando da estivaagem. Recurso provido, por maioria."

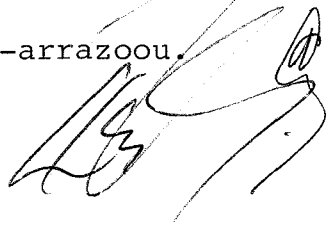
Em suas razões, diz o recorrente que não prospera a alegação constante do voto vencedor quanto à incerteza da origem do vazamento causador do incêndio, para atribuir a responsabilidade do evento à depositária. Aduz que, na decisão do colegiado, houve desprezo pela prova constante dos autos, como o Termo de Avaria da CODESP e o Laudo Pericial, acusando, o primeiro, o fato de ter o volume descarregado "sem lacre, arranhado, remendado e com suspeita de dano em seu conteúdo" e ressaltando, o segundo, a impossibilidade de precisar as causas do sinistro e a probabilidade de o mesmo ter ocorrido face à desarrumação da carga dentro do

Acórdão nº CSRF/03-1.199

"container". Conclui que aludidas provas só levam a uma constatação de responsabilidade: a do transportador que negligenciou na estivagem do volume, "como acentuado pelo fiscal autuante e confirmado pelo laudista do Laboratório de Análise".

O sujeito passivo não contra-arrazoou.

É o relatório.



Acórdão nº CSRF/03-1.199

V O T O

Conselheiro JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, Relator:

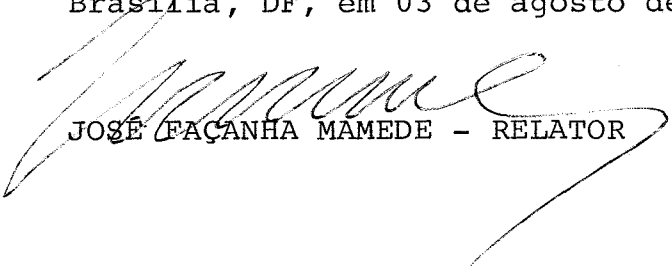
O laudo técnico que serviu de base às conclusões da Comissão de Vistoria proclama que o incêndio pelo qual a mercadoria foi totalmente consumida teria como provável causa a desarumação da carga no interior do "container" (fls. 23 e verso). A essa causa presumida do sinistro opõe a recorrente o documento de Fls. 39/41, provando que a mercadoria foi bem estivada.

Ora, o sinistro ocorreu após doze dias da descarga do volume, consoante o informa o Ofício DIROP/27.02-GF/093.83 (fls. 20) da Concessionária do Porto.

Não vejo, pois, provada a relação causa e efeito por onde se possa atribuir ao transportador a responsabilidade pela perda da mercadoria. É bem verdade que o volume descarregara com indícios externos de avaria. A destruição da mercadoria, porém, é fato posterior à descarga, quando o volume já não mais estava sob a responsabilidade do transportador. Não é justo, por conseguinte, dizer-se ter sido o transportador o causador do incêndio porque a única possível prova de sua culpa, levantada pela comissão apuradora do sinistro, foi aduzida como hipótese a que se opôs a formal declaração de organismo oficial do porto de origem, dando testemunho de que o produto estava bem acondicionado, obedecidas as normas internacionais a respeito (doc. fls. 39/41).

Face ao exposto, entendo por irreprochável a decisão da maioria dos membros da egrégia 2ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes constante do Acórdão recorrido e, em consequência, voto por negar provimento ao recurso especial.

Brasília, DF, em 03 de agosto de 1984.


JOSÉ FAÇANHA MAMEDE - RELATOR